

DECRETO Nº 104/2023, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Certifico a autenticidade que veio ser publicado no município de Campina Verde/MG.

Data: 11/12/23

Ass:

João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município
CAB/1MG-143917

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, ESPECIALMENTE SOBRE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.”

O Prefeito do Município de Campina Verde/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 30 da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 12, inciso VII, da Lei federal 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - O presente decreto regulamenta a produção, as diretrizes e as regras específicas do plano de contratações anual (PCA) no âmbito da Administração Pública municipal, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei Federal 14.133/21.

Definições

Art. 2º - Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - plano de contratações anual (PCA): documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

II - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar necessidades e requerer ao setor competente a contratação de bens, serviços e obras;

III -setor de contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito do órgão ou entidade;

IV - área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda;

V -autoridade competente: agente público formalmente indicado, com poderes de autorização da abertura de licitações e contratações no âmbito do órgão ou da entidade, e responsável pela aprovação do PCA no âmbito da Administração municipal.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

CAPITULO II

DO FUNDAMENTO

Objetivos

Art. 3º O PCA será elaborado com o objetivo de organizar as contratações, bem como garantir o uso racional dos recursos públicos, o alinhamento estratégico e orçamentário do órgão ou entidade, além de:

I -obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e a redução de custos processuais;

II -informar as intenções detalhadas de aquisição ao mercado fornecedor;

III - subsidiar o planejamento das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas.

CAPITULO III

DA ELABORAÇÃO DO PCA

Art.4º - Os setores requisitantes deverão elaborar até o dia 30 de julho o seu PCA, que deverá contemplar as contratações previstas para o próximo exercício financeiro.

§1º O PCA deverá contemplar as compras, os serviços e as obras, inclusive as contratações diretas, a serem realizados no ano subsequente.

§2º Ficam dispensadas de indicação no PCA:

I - as contratações emergenciais e decorrentes de situação calamitosa, nos termos do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21;

II - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art.5º - A indicação de que trata o caput do art. 4º deverá ser acompanhada das seguintes informações:

I - a identificação do requisitante;

- II - objeto que será contratado, acompanhado de sua descrição sucinta;
- III - quantidade a ser contratada, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - justificativa para a contratação;
- V - alinhamento com o planejamento estratégico, quando houver;
- VI – estimativa sumária, realizada por meio de procedimento simplificado, do valor da contratação;
- VII - a indicação da dotação orçamentária;
- VIII - a data provável da contratação;
- IX – a existência ou não de vinculação ou dependência em relação a outra contratação;
- X - o grau de prioridade da compra ou contratação.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o inciso VI deste artigo não se confunde com a pesquisa de preços prevista no art. 23 da Lei federal nº 14.133/21, podendo a estimativa sumária adotar os seus parâmetros, quando for o caso, sem os mesmos rigores metodológicos.

Art. 6º - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise.

CAPITULO IV

CONSOLIDAÇÃO DO PCA

Art. 7º - O setor de contratações deverá analisar as demandas encaminhadas pelos órgãos requisitantes e consolidá-las em documento único, enviando até o dia 30 de agosto à autoridade competente para fins de aprovação ou redimensionamento.

§1º Antes de finalizar a consolidação, o setor de contratações poderá dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, solicitar informações e ou sugerir correções no plano enviado pelos setores requisitantes.

§2º Sempre que possível, o setor de contratações irá organizar em conjunto os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza, com vistas à unificação do processo de contratação e à economia de escala.

§3º O PCA servirá de base para o planejamento do calendário de contratação, o qual levará em consideração o grau de prioridade da demanda, a data estimada para o início da contratação, a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como evitar sazonalidades de épocas do ano em que bens e serviços sejam usualmente mais dispendiosos.

Art. 8º - Caberá à autoridade competente ao receber o PCA:

I - determinar correções, alterações, acréscimos e exclusões, indicando os ajustes necessários;

II – aprovar o PCA;

III - encaminhar o PCA para a publicação no sítio eletrônico do órgão.

Parágrafo único. A aprovação do plano pela autoridade competente ocorrerá até o dia 15 de Setembro por meio de ato administrativo fundamentado.

Art.9º - O prazo para a publicação do plano no sítio eletrônico será de 10 (dez) dias úteis a contar da sua aprovação.

CAPITULO V

DA EXECUÇÃO DO PCA

Art.10 - Antes de dar início ao processo de licitação ou contratação direta, o setor de responsável deverá analisar se a demanda encaminhada tem previsão no PCA.

Parágrafo único. As demandas não constantes no PCA somente poderão ser processadas após aprovação da autoridade competente, seguida da consequente revisão e publicação do novo plano no sítio eletrônico do órgão.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os prazos estabelecidos neste decreto constarão no calendário oficial do órgão e poderão ser alterados por meio de ato publicado pela autoridade superior, visando o alinhamento com as datas de planejamento orçamentário.

Art.12 - Todos os documentos referentes ao processo de elaboração, aprovação e execução do PCA serão padronizados e disponibilizados aos requisitantes.

Art. 13 - A realização do PCA não afasta o dever de elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico e anteprojeto nas contratações realizadas pelo ente municipal.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art.15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde/MG, 11 de dezembro de 2023.



Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal

